

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005918-35.2012.404.7208/SC

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : PIPPI PNEUS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR CARDOSO SILVA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é necessário um subfaturamento '*qualificado*' por outros meios de fraude, como, por exemplo, a falsidade material, para que haja motivo razoável à retenção (para posterior aplicação da pena de perdimento) de mercadorias internalizadas.

2. No caso em análise, não restou demonstrado o subfaturamento qualificado pela parte impetrante capaz de impor a retenção demasiada do desembaraço aduaneiro, em especial pela inexigibilidade de declarações de exportação consularizadas e traduzidas por tradutor juramentado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5756847v3** e, se solicitado, do código CRC **84510B1D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carla Evelise Justino Hendges

Data e Hora: 09/05/2013 17:09

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005918-35.2012.404.7208/SC

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : PIPPI PNEUS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR CARDOSO SILVA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a liberação das mercadorias descritas nas declarações de importação 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9. Alegou que as referidas DIs foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira, em virtude suspeitas de subfaturamento, sendo-lhe exigida a apresentação de cópia da Declaração de Exportação processada pela Alfândega do país exportador (China), reconhecida por notário público daquele país, consularizada e traduzida por tradutor juramentado. Ato contínuo, as mercadorias foram retidas e incluídas em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Sustentou a ilegalidade do procedimento instaurado, da retenção das mercadorias e da exigência fiscal formulada.

Regularmente processado, sobreveio sentença (E.34) concedendo a segurança para: *[a] no caso concreto obstar o prosseguimento do PECA instaurado com base na IN SRF nº 1169/2011, porquanto o fundamento utilizado pela autoridade aduaneira para sua instauração não encontra amparo legal; [b] determinar o prosseguimento do despacho de importação relativo às mercadorias objeto das DIs 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9 sem a necessidade da prestação de garantia, apenas o termo de fiel depositário. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.*

Apelou a União (E.46). Aduziu, em síntese, que, *"no caso em tela, a introdução de novos critérios na parametrização conduziu as DI's registradas pela impetrante ao canal vermelho de conferência. Isto ocorreu em razão de suspeita de fraude (fato concreto) quanto ao valor declarado das mercadorias por meio da falsificação, material ou ideológica, dos documentos instrutivos da Declaração de Importação, irregularidade esta punível com a pena de perdimento conforme previsto no art. 689, inciso VI e §3º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009). Saltou aos olhos da fiscalização o baixo valor da operação (fato concreto). Isto é um indício de falsidade,*

ideológica ou material". Assim, sustentou que "existem indícios (fato concreto) do cometimento de infração sujeita à pena de perdimento, de maneira que o procedimento adotado pela RFB está plenamente justificado".

Com contrarrazões (E.49) e parecer do MPF (E.4), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em procedimento de análise fiscal das Declarações de Importação números 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9, em nome da empresa apelada, foram detectados indícios de subfaturamento para fins de tributação aduaneira das mercadorias importadas.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é necessário um subfaturamento '*qualificado*' por outros meios de fraude, com por exemplo, a falsidade material, para que haja motivo razoável à retenção (para posterior aplicação da pena de perdimento) de mercadorias internalizadas. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MULTA. ART. 703 DO DECRETO Nº 6.759/2009.

1. A declaração de valores irreais, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a falsidade ideológica. Essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação.

2. Quando os documentos apresentados para o desembaraço não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude; todavia, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio.

3. Excepcionada a fraude, não se justifica a apreensão de mercadoria por subfaturamento, para aplicação da pena de perdimento, uma vez que constitui hipótese de aplicação de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar.

4. Assim, constatado isoladamente o subfaturamento, pela valoração aduaneira, aplica-se, por ser a única irregularidade averiguada, a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 (e reprisada no

art. 703 do Decreto 6.759/09), uma vez que, à espécie, não há se falar em falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. (APELREEX 00029720720094047201, Rel. Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010) (grifamos)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBFATURAMENTO PRATICADO MEDIANTE TÃO-SOMENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE APLICAÇÃO DE MULTA. No caso do subfaturamento ser praticado unicamente mediante falsidade ideológica, incorre o contribuinte na multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na operação de importação (parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei 37/1966 e parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001). Já quando o subfaturamento é praticado não tão-somente por falsidade ideológica, mas também mediante falsidade material, deve ser imposta a pena de perdimento, incidindo o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66. Interpretação em consonância com o critério da especialidade. (TRF4, APELREEX 2008.70.08.000405-3, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 30/09/2009).

Assim, se resumindo a hipótese a mera atribuição de valor a menor nos documentos que dão suporte à importação, identificada em operação regular do órgão fiscalizador, não cabe a aplicação do perdimento da mercadoria, tendo em vista que "*é preciso uma situação concreta, que não a própria operação, que justifique a instauração do procedimento. Por esta razão o caput do art. 65 da IN SRF 206/20002 fala em fundada suspeita, isto é, fundada em indícios palpáveis. Ora, se qualquer importação pudesse ser submetida à fiscalização especial, com retenção das mercadorias por 90 dias, prorrogáveis por igual tempo, por puro capricho da autoridade aduaneira, estaria irrepreensivelmente comprometido o rol de direitos e garantias individuais constante na Constituição Federal, e estaria ruída toda a principiologia que rege as relações da Administração Pública com os indivíduos.* (TRF4, APELREEX 5003589-30.2010.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2011)".

Nesse ponto, irretocável a sentença ora analisada, razão pela qual a reproduzo em parte, adotando como razões da minha decisão:

Nesta esteira, imperioso reconhecer que não constou do termo de intimação fiscal a descrição de qualquer fato concreto a ensejar a submissão das mercadorias a procedimento especial de controle aduaneiro, fazendo remissão tão somente a suspeita de fraude quanto ao preço pago ou a pagar das mercadorias, mediante apontamento de diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares (evento 12, ANEXO2, pág. 2).

Contudo, entendo que tais argumentações não são suficientes para embasar o procedimento de fiscalização, pois não revelam indícios da prática de infração punida com pena de perdimento, tal como exigido pela jurisprudência. Não há um fato concreto apontado para subsidiar a paralisação do despacho de importação das mercadorias da impetrante.

Ademais, mister reconhecer que a tradução juramentada e a consularização da Declaração de Exportação não são exigidas para as importações em geral, e nem se tem notícia de que outros países assim procedam com bens oriundos do Brasil. Assim, somente poderia o Fisco exigir a complementação da documentação de importação, apontando fato objetivo que pudesse ensejar a presunção de falsidade material da DE, e não inverter a situação, retendo a mercadoria até que a importadora prove que a DE não é falsa.

Corroborando o exposto:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO. 1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01) e de má-fé. 2. No que tange à falsidade material, o Fisco não demonstrou qualquer indício de má-fé da parte autora. Os documentos juntados não revelam que ela queria ocultar ou simular informações. Nenhum deles foi forjado ou contrafeito. Assim, não foi demonstrado o dolo de fraudar. 3. Da mesma forma, não se justifica a apreensão de mercadoria sob suspeita de subfaturamento (falsidade ideológica), uma vez que não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200570050021096, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010.)

Destarte, demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante e diante dos grandes indícios de ilegalidade da atuação aduaneira, o que enseja a imediata suspensão do prosseguimento do PECA, tenho que se revela demasiadamente oneroso o prosseguimento do despacho de importação mediante prestação de caução no valor equivalente ao das mercadorias, devendo a impetrante apenas assumir a condição de fiel depositária das mercadorias relativas às DIs 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9, lavrando-se o respectivo termo e ressaíndo, daí, todas implicações legais pertinentes, (...). Desta forma, na eventualidade de posterior aplicação de penalidade administrativa, como o perdimento, por exemplo, fica a depositária obrigada a devolver as mercadorias da mesma espécie ou o seu equivalente em dinheiro (conforme decisão da lavra do Desembargador JOEL ILAN PACIORNIK nos autos do Agravo de Instrumento 5004971-08.2011.404.0000).

Por fim, entendo que a exigência de "tradução juramentada e a consularização da Declaração de Exportação não são exigidas para as importações em geral, e nem se tem notícia de que outros países assim procedam

com bens oriundos do Brasil. Assim, somente poderia o Fisco exigir a complementação da documentação de importação, apontando fato objetivo que pudesse ensejar a presunção de falsidade material da DE, e não inverter a situação, retendo a mercadoria até que a importadora prove que a DE não é falsa", conforme bem analisado em feito similar, da lavra da E. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame Necessário N° 5003117-49.2012.404.7208/SC.

Deste modo, não verifico razões que me façam alterar o entendimento adotado pelo juízo monocrático.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5756846v4** e, se solicitado, do código CRC **B249C9F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carla Evelise Justino Hendges

Data e Hora: 09/05/2013 17:09

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/05/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005918-35.2012.404.7208/SC
ORIGEM: SC 50059183520124047208

RELATOR : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
PRESIDENTE : Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK
PROCURADOR : Dr HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : PIPPI PNEUS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR CARDOSO SILVA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/05/2013, na seqüência 261, disponibilizada no DE de 24/04/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
VOTANTE(S) : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5850628v1** e, se solicitado, do código CRC **19DC54AB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 08/05/2013 18:04
